

|   |  |
|---|--|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 1egizx0q<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>18/02/2016<br/>Projeto de lei nº 45/2016<br/>Protocolo nº 362/2016<br/>Processo nº 109/2016</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>  |  |

**ESTABELECE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE FUNERAL DE PESSOAS, CUJO ÓBITO OCORREU NO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE TIVEREM DOADO ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS - POR ATO PRÓPRIO, ATRAVÉS DE RESPONSÁVEIS OU FAMILIARES - PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Estado de Mato Grosso, ficam isentos do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Estado.

§ 1º Fará jus à isenção de que trata o caput do artigo a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo dentro do Estado, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 3º Se os familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

§ 4º A doação de que trata esta lei deverá atender aos usuários do Sistema único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

§ 5º Serão concedidos todos os incentivos da presente lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Art. 2º Os hospitais e unidades de saúde, bem como os serviços funerários, deverão afixar em local de fácil visualização placa informativa contendo informação sobre a disponibilidade da isenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 15 de Fevereiro de 2016

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Projeto de lei, estabelece isenção do pagamento das despesas com realização de funeral de pessoas, cujo óbito ocorreu no Estado de Mato Grosso, que tiverem doado órgãos ou tecidos corporais – por ato próprio, através de responsáveis ou familiares – para fins de transplante médico.

O objetivo principal do projeto é promover a conscientização e incentivar os cidadãos sobre o programa de doação de órgãos preconizado na Lei Federal nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e legislação correlata, através da concessão da isenção de taxas do serviço funerário para famílias de doadores de órgãos e tecidos no Estado.

Sendo assim, apresento a essa Casa de Leis, o projeto em tela, do qual conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação, para que dessa forma possamos reduzir o sofrimento dos pacientes que estão nas filas de receptadores de órgãos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2016

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual